



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000326442**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036548-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Mairiporã, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravado MARCOS CABRAL DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N. 54140**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2036548-19.2025.8.26.0000**

**COMARCA: MAIRIPORÃ**

**JUÍZA DA 1ª INSTÂNCIA: PATRÍCIA ÉRICA LUNA DA SILVA**

**AGRAVANTE: CREFISA S/A**

**AGRAVADO: MARCOS CABRAL DOS SANTOS**

**INTERESSADOS: BANCO MASTER S/A E OUTROS**

TUTELA DE URGENCIA Ação de repactuação de dívidas. Tutela de urgência concedida para determinar que os requeridos descontem mensalmente a importância correspondente a 35% dos rendimentos líquidos do autor. Hipótese em que, com relação à agravante, não se vislumbra a plausibilidade do direito invocado pelo autor, à falta de indicação segura de que houve irregularidade na contratação dos empréstimos impugnados, cujas prestações vêm sendo debitadas em conta corrente. Admissibilidade dos descontos em conta corrente das prestações estabelecidas em contratos de mútuo comum. Consideração do entendimento sedimentado no STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.863.973/SP, sob o rito de recurso repetitivo, neste sentido. Tutela de urgência, com relação à agravante, revogada. Recurso provido.

Dispositivo: deram provimento ao recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 127/129, dos autos principais, que, em ação de repactuação de dívidas, concedeu a tutela de urgência postulada pelo agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, que não estão reunidos os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência, salientando que os empréstimos foram livremente contratados pelo agravado, aduzindo que não se cuidam de empréstimos consignados. Tece outras considerações, postulando, por fim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

O recurso é tempestivo, foi preparado e respondido, processando-se sem o efeito suspensivo postulado.

**É o relatório.**

Versam os autos sobre ação de repactuação de dívidas em que veio o pedido inicial fundamentado em alegação do autor de que vem procedendo as instituições financeiras à indevida retenção quase da totalidade dos seus rendimentos mensais com a finalidade da amortização das parcelas estipuladas em contratos de empréstimo celebrados pelas partes, assim como do cartão de crédito.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O pedido de concessão da tutela provisória foi deferido, em parte, e o recurso interposto pela Crefisa comporta provimento.

E isto porque, postulou o agravante, em cognição sumária própria desta fase processual, a prematura composição da lide, com a aceleração da entrega de prestação jurisdicional consubstanciada em integral acolhimento de significativa parcela da demanda proposta, já em seu limiar, desconsiderada até mesmo a sujeição do feito ao contraditório e à regular dilação probatória.

Ora, no que pertine aos contratos de empréstimo comum, celebrados com a Crefisa, cujas parcelas são debitadas diretamente na conta corrente do mutuário, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.863.973/SP, em 09 de março de 2022, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze e processado nos moldes do artigo 1.040, do Código de Processo Civil, resultou assentado que “são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento”.

Tem-se, portanto, que a acenada abusividade da conduta da instituição financeira recorrente não se denota aferível de plano, sendo então de rigor a dilação probatória para o completo esclarecimento da questão posta em juízo, ausente assim pressuposto mínimo imprescindível à manutenção da tutela de urgência voltada à limitação dos descontos relativos aos contratos firmados com a agravante [relativos a mútuos comuns, com débito em conta corrente, que, destarte, fica revogada.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

**JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA**  
**Desembargador Relator**  
**(assinatura eletrônica)**